



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010354-22.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUIS CARLOS INÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010354-22.2023.8.26.0597

Apelante: Luis Carlos Inácio

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 32020/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação da autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autor que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou a alegação de desconhecimento da origem do débito – Penalidade corretamente aplicada e que não comporta qualquer redução – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 408-410, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença com a consequente procedência dos pedidos iniciais, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé e subsidiariamente pela redução do montante arbitrado. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o autor não firmou os contratos objetos da lide; **ii)** o laudo pericial elaborado não é fidedigno; **iii)** era o caso de realizar perícia grafotécnica; **iv)** a má-fé não se presume; e **v)** o autor agiu em exercício regular de direito.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o

montante seria proveniente de empréstimos consignados, contratos estes que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia à ré comprovar a livre contratação das linhas de crédito ora impugnadas.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda nos anos de 2020 e 2021,** aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento das contratações, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de mais de três e dois anos,** o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade,** em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco

cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

E assim sendo, de fato igualmente **restou comprovado que o autor alterou a verdade dos fatos em benefício próprio**. Veja-se que **a atitude foi inclusive reiterada**, já que **a ré apresentou documentação** comprovando a contratação objeto da lide, e que mesmo assim, em sua manifestação de fls. 265-282 insistiu em sua tese de não teria realizado as contratações objeto da lide, postulando pela inversão do ônus da prova em seu favor.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório o consumidor veja dívida válida e regular ser declarada inexistente.

O simples fato de o autor ser consumidor e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, “*para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o*

participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.”

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta do autor já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente o autor alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa. Salienta-se que esta foi arbitrada de modo razoável e proporcional, pois 5% do valor da causa equivale a R\$716,22 em quantias históricas, não comportando a r. sentença qualquer reparo.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)